

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080/004.874/91=48

Acórdão no. 108-01.957

Sessão de 26 de abril de 1995

RECURSO NO.: 107.507 - IRPJ - EX: 1991

RECORRENTE : UGHINI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

/vjc

MULTA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ANTECIPAÇÃO OU DUODECIMO.

Inexistindo imposto devido, desaparece a obrigatoriedade de se efetuar o recolhimento das parcelas de antecipação e duodécimo, uma vez que as mesmas representam uma antecipação do provável imposto a ser apurado no exercício financeiro respectivo. E, todavia, de exclusiva responsabilidade do contribuinte, a confirmação da não ocorrência do imposto a pagar no exercício financeiro correspondente" (Ac 103-11.551/91).

Inexistindo imposto devido, porque o contribuinte apurou prejuízo fiscal, desaparece também a possibilidade de se aplicar a penalidade prevista no art. 728,II do RIR/80.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UGHINI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1995.

Processo no. 11080/004.874/91-48

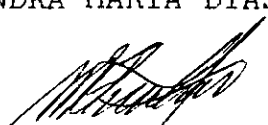
Acórdão no. 108-01.957


LUIZ ALBERTO CAYÁ MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍ-
CIO DA PRESIDENCIA


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL e RICARDO JANCOS-
KI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO
VIANNA.

Processo nº 11080.004874/91-48

Recurso nº: 107.507

Acórdão nº: 108-01.957

Recorrente: UGHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa UGHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 97.577.209/0001-54, estabelecida na Rua Voluntários da Pátria, 352, em Porto Alegre/RS., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 contendo as penalidades correspondentes ao não recolhimento das parcelas do imposto de renda sob a forma de antecipações, na forma prevista no Decreto-lei nº 2.354/87.

A fiscalização assim descreve os fatos às fls. 06:

Intimada a esclarecer os critérios utilizados para o não pagamento das antecipações e duodécimos do imposto a partir de 30/11/90, a empresa informou que essas parcelas não foram recolhidas em razão da sua previsão de apurar prejuízo no balanço de 31/12/90, ou um lucro menor que no ano anterior, em BTNF.

O balanço/balancete intermediário de 30/06/90 não foi realizado,..... Em 31/12/90, a empresa apurou prejuízo contábil e fiscal e está entregando a declaração de rendimentos do exercício de 1991 sem imposto devido, como comprovam os documentos constantes deste processo.

À vista do resultado definitivo em 31/12/90, a empresa pode ser dispensada do pagamento dos duodécimos do imposto, haja vista a previsão legal contida no art. 4º, parág. 1º, alínea "b", do Decreto-lei nº 2354/87. No entanto, não há previsão legal para o não

Acórdão nº 108-01.957

Processo nº 11080.004874/91-48

recolhimento das antecipações vencidas entre 30/11/90 e 20/12/90, com base em simples estimativas de resultados.

Por conseguinte, a empresa deixou de recolher parcelas obrigatórias do imposto de renda do exercício de 1991, cujo valor principal já está quitado (não há imposto a pagar na declaração), mantendo-se exigíveis os acréscimos legais sobre as parcelas vencidas e não pagas, conforme estabelecido pelo art. 2º, parág. 2º do Decreto-lei nº 2.354/87."

Inconformada com o lançamento, a autuada, dentro do prazo regulamentar, apresentou sua impugnação (fls. 09), alegando ser inconstitucional e ilegal a exigência de antecipações e duodécimos do imposto porque ainda não ocorreu o fato gerador e, conseqüentemente, a base de cálculo para apuração do tributo, estando o Decreto-lei nº 2.354/87, em seus artigos 2º a 7º, ferindo as disposições constitucionais e a lei complementar. Esclarece que o auto de infração considerou tão-somente o recolhimento de duas parcelas de antecipação/duodécimo quando a autuada recolheu quatro parcelas. Assim, continua a autuada, caso fosse devido a multa e procedente o auto de infração, deveriam ser retificados os valores constantes do auto para reduzi-los na mesma proporção. Anexa ao seu arrazoadado, declaração retificadora às fls. 15/21.

Na informação de fls. 23/30, a fiscalização analisa os argumentos apresentados na defesa concluindo pela manutenção da exigência.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 05. A Decisão DRF/PA nº 659/93 está assim ementada:

"ANTECIPAÇÕES, DUODÉCIMOS E QUOTAS

É cabível a exigência, em processo de lançamento de ofício, da multa de 50% acrescida de juros de mora sobre a totalidade ou diferença devida à título de antecipação do IRPJ, vencidas em 30/11/90 e 20/12/90, mesmo que a empresa apurou prejuízo contábil

Acórdão nº 108-01.957

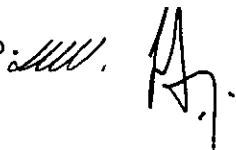
Processo nº 11080.004874/91-48

e fiscal no balanço encerrado em 31/12/90, porquanto antecipações são parcelas obrigatórias do IRPJ do exercício de 1991 devidas nos meses do período-base de apuração (novembro e dezembro de 1990), independentes portanto, do resultado que vier a ser apurado e demonstrado da DIRPJ.

....."

Ciente em 15/07/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento - Ar de fls. 38, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 41) protocolizando seu apelo em 13/08/93. Em suas razões de recurso, reitera os argumentos expendidos na peça vestibular para, ao final, requer o cancelamento e arquivamento do processo.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.957

Processo nº 11080.004874/91-48

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O objeto do litígio diz respeito à cobrança da multa por falta de pagamento de antecipação referente ao imposto de renda do exercício de 1991, período-base de 1990, com fundamento no Decreto-lei nº 2.354/87 que disciplina a forma de pagamento do imposto de renda devido através de parcelas de antecipação, duodécimo e quotas. A autuação fiscal tem como fundamento legal o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto nº 2.354/87 "verbis":

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas jurídicas será pago em parcelas mensais sob a forma de antecipações, duodécimos ou quotas, expressa em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987).

§ 1º omissis.

§ 2º A falta ou insuficiência de pagamento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação do imposto de renda. (grifei)

De acordo com a legislação do imposto de renda, a falta ou insuficiência no pagamento de tributo sujeitará ao contribuinte a aplicação da multa de lançamento de ofício cuja base de cálculo é definida como sendo 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido. É o que se vê do inciso II do artigo 728 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Acórdão nº 108-01.957

Processo nº 11080.004874/91-48

Ora, como bem informou o fiscal autuante, a recorrente apresentou sua declaração de rendimentos sem imposto a pagar porque o resultado final foi negativo (prejuízo fiscal). As duas parcelas que pagou a título de antecipação do imposto serão objeto de restituição exatamente por causa do resultado negativo. Apesar disso, quer a fiscalização aplicar a mencionada penalidade (multa), acrescida de juros de mora, no meu modo de entender, totalmente equivocada. Senão vejamos.

a). "Não faz nenhum sentido exigir o pagamento de antecipação ou duodécimo de um imposto que não se configurou como devido, à luz da legislação de regência. Inexistindo o imposto, logicamente, desaparece a obrigatoriedade de seu pagamento antecipado" (Ac. 103-11.551/91).

b). "As parcelas de antecipação e duodécimo representam uma antecipação do provável imposto devido no exercício financeiro respectivo, permanecendo, sob a responsabilidade exclusiva do contribuinte, a confirmação da não existência do imposto a pagar" (Ac. citado). Se não existe imposto devido, desaparece também a possibilidade de se aplicar a multa de 50%, pela completa inexistência da base de cálculo.

c). O disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 2.354/87 define prazo e estipula a base do valor de cada parcela de antecipação, duodécimo ou quota. Entretanto, tais critérios perdem sua razão de ser pela inocorrência de imposto devido no exercício em questão. Não cabe aqui a aplicação do dispositivo legal de forma isolada, desvinculada da existência do fato gerador da obrigação tributária.

d). Ademais disso, não se pode esquecer que, tal como acontece no direito penal, no direito tributário penal existem regras especiais de interpretação de suas normas. Ao contrário do direito tributário por excelência, o tributário penal é um direito de exceção e não comum. FÁBIO FANUCCHI, in *Prática de Direito Tributário* (Ed. Resenha Tributária, 1974), ao analisar o assunto, nos ensina que:

"... para a solução dos casos tributários penais, há de se observar todos os princípios jurídicos que regem o direito penal, a começar pelo mais importante deles, pelos efeitos que são capazes de gerar: o da inexistência da infração e da pena, se a lei não as descreve e comina com anterioridade ("nullum crimen nulla poena sine lege"); o da

Acórdão nº 108-01.957

Processo nº 11080.004874/91-48

solução das dúvidas em favor do infrator ("in dubio pro reo"); o da retroatividade da lei mais benigna ao infrator; o de que a pena não passa da pessoa do infrator para terceiros."

e). O C.T.N. consagra expressamente, nos artigos 106, 112 e 137, a aplicação de três desses princípios: o da retroatividade benigna, o do "in dubio pro reo" e o da responsabilidade pessoal do agente. Entretanto, a falta de um desses princípios no C.T.N não tem o poder de alterar as regras de interpretação de dispositivos penais, porquanto já pacífica na doutrina. FÁBIO FANUCCHI (obra citada) recomenda que as normas tributárias penais devem ser interpretadas com observância de todos os princípios que regem a elucidação das normas penais, de tal forma que, deparando-se o intérprete com texto obscuro, procure sempre elucidá-lo segundo os métodos que utilizaria na hermenêutica criminal.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 26 de abril de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

